

## **PARECER N° , DE 2012**

DA MESA DIRETORA, sobre o Requerimento nº 850, de 2012, no qual se solicitam ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre os procedimentos de fiscalização da Receita Federal do Brasil sobre as verbas pagas, a qualquer título, aos juízes de direito e aos membros de todos os Tribunais do Poder Judiciário, dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

**RELATOR:** Senador **CIRO NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 850, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião.

Pretende-se com o requerimento, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, que sejam fornecidas informações sobre as medidas e os procedimentos que a Receita Federal do Brasil vem adotando para a fiscalização das verbas pagas, a qualquer título (com exceção do subsídio mensal regular), aos juízes de direito, federais e do trabalho; aos membros de todos os Tribunais do Poder Judiciário, aos membros dos Tribunais de Contas, em todos os níveis da Federação e aos membros do Poder Legislativo Estaduais e Municipais.

Solicita, ademais, que essas informações sejam discriminadas com a identificação das medidas adotadas de forma especificada para cada

órgão do Judiciário, cada Casa Legislativa e cada Tribunal ou Conselho de Contas.

Como expresso na justificação do requerimento:

“Cabe ao Congresso Nacional fiscalizar a aplicação da lei e da Constituição pelo Poder Executivo. Entre os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, está o da isonomia entre contribuintes: proclama o art. 150, II, da Constituição que é vedado à União

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, para que o Congresso possa exercer seu papel de fiscalização dos atos do Poder Executivo à luz do princípio da igualdade de tratamento de contribuintes, faz-se necessário o recebimento das informações aqui requeridas.”

## II – ANÁLISE

O Requerimento nº 850, de 2012, é dirigido ao Ministro da Fazenda, atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que determina que os pedidos de informações devam ser dirigidos a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Os requerimentos de informações ainda devem observar as condições definidas no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

**Art. 216.** Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

.....

De fato, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer sua competência legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos. No presente requerimento, as informações visam elucidar e compreender o alcance das medidas e procedimentos que vêm sendo adotados pela Receita Federal do Brasil quanto ao seu entendimento e ao tratamento tributário conferido às diversas verbas financeiras pagas aos membros dos referidos Poderes e Tribunais, inclusive os de Contas. Como explicitado no próprio requerimento, as informações pedidas deverão esclarecer esta Casa sobre a fiscalização, a apuração, a notificação e a incidência de impostos nos recursos de diferentes naturezas pagos aos referidos membros.

Com efeito, ao empreender a função fiscalizadora, o legislativo necessita ter acesso às ***ações do Poder Executivo*** para conhecer o ato praticado na sua intimidade e, assim, tomar medidas corretivas, se necessárias.

Em particular, o requerimento em exame se mostra compatível com o próprio exercício dessa competência fiscalizadora que, entre outras matérias, adquire conteúdo na avaliação da legitimidade, legalidade e economicidade de ações do Governo Federal, onde se inclui, certamente, o tratamento equânime a contribuintes que se encontram em situações equivalentes.

Por outro lado, para a pertinente e adequada obtenção de informações, devem ser observados os procedimentos legalmente

determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No presente requerimento, as informações pedidas não são passíveis de serem caracterizadas como informações fiscais, em princípio, protegidas pelo instituto do sigilo.

As informações solicitadas no requerimento em exame prestam-se, como já enfatizado, à compreensão sobre o atual processo de fiscalização e incidência tributária sobre as mais diversas verbas percebidas pelos referidos agentes públicos, exercido pela Receita Federal do Brasil. São informações de procedimentos vinculados e exercidos por instituição pública, e não informações fiscais, ligadas à intimidade e à vida privada de indivíduos, direitos garantidos e assegurados pela Constituição Federal, essas sim protegidas pelo sigilo.

Não cabe, portanto, invocar o sigilo fiscal, até porque envolve informações relativas à administração pública, onde prevalece o princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, no presente requerimento, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, são condizentes com o exercício da função fiscalizadora desta Casa, tendo, portanto, seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acordo com o referido Ato, compete à Mesa Diretora a decisão sobre seu deferimento, a partir de relatório oferecido pelo respectivo relator da matéria.

Mais ainda, o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, nada mais exige para o seu deferimento, a não ser as já referidas hipóteses de cabimento de iniciativa previstas no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, quais sejam: somente “serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento nº 850, de 2012, como enfatizado anteriormente.

Nesse contexto, o requerimento de informações solicitado, em nossa compreensão, encontra fundamentação, estando ainda de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

### **III – VOTO**

Opinamos, assim, pela **aprovação do Requerimento nº 850, de 2012**, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator